A C Ó R D Ã O

TC-019175.989.17-7 (ref. TC-000064.989.17-1)

Recorrente(s): Nicolau Finamore Junior – Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Rápido Luxo Campinas Ltda., objetivando a contratação de empresa para realizar serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, no valor de R$1.022.058,00.

Responsável(is): Nicolau Finamore Junior (Prefeito) e André Luiz Raposeiro (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Nicolau Finamore Junior, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-17.

TC-001106.989.18-9 (ref. TC-000065.989.17-0)

Recorrente(s): Nicolau Finamore Junior – Prefeito do Município de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Rápido Luxo Campinas Ltda., objetivando a contratação de empresa para realizar serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, no valor de R$1.022.058,00.

Responsável(is): Nicolau Finamore Junior (Prefeito) e André Luiz Raposeiro (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Nicolau Finamore Junior, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-17.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. Contratação emergencial de transporte coletivo urbano. Não caracterizada situação emergencial hábil a dispensar a realização de procedimento

Licitatório. Infringência do disposto no inciso IV, do artigo 24, da Lei Nº 8.666/93. Arguição de nulidade não acolhida**.** Alegado ponto inovado não constou das razões de decidir**. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 12 de junho de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente,** não acolhendo da preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente, **conhecer** dos Recursos Ordinários e, quanto ao **mérito, negar-lhes provimento**, mantendo a r. Decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

Publicado no DOE em 06.08.19 – p. 58.